



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.075 - SP (2012/0256718-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NAGENTHIRAN KRISHNASAMY (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. VETORES UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico no âmbito deste Sodalício o entendimento de que, no momento da escolha da pena-base, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Logo, considerando-se a apreensão, na espécie, de 3,318kg de cocaína, evidencia-se justificada a elevação da pena-base.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA ESCOLHIDA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. No tocante ao *quantum* de redução a ser aplicado por força da incidência da causa de diminuição do tráfico prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, consigne-se que esta Corte Superior passou a alinhar-se à orientação adotada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a utilização da quantidade e espécie do entorpecente tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do mencionado redutor caracteriza *bis in idem*.

2. No caso, contudo, a causa de diminuição restou firmada em patamar diverso do máximo por motivo diverso.

CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. PATAMAR DE AUMENTO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE DO JULGADOR, RESPEITADAS AS BALIZAS LEGAIS E A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO, PRESENTE NO CASO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS.

1. Quanto à fração utilizada para aumentar a pena em razão da transnacionalidade do crime, este Sodalício tem entendido que a dosagem da elevação depende do critério de razoabilidade e proporcionalidade do julgador, desde que cumpridos os limites legais e declinada fundamentação suficiente.

2. Aumento da pena em 1/4 em razão da maior potencialidade lesiva da conduta - distribuição da droga para diversos países.

3. Desconstituir a conclusão a que chegou a instância ordinária no que tange ao *quantum* de elevação mais adequado ao caso exige revisão de matéria fática, inviável nesta via. Aplicação do verbete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.075 - SP (2012/0256718-1)

AGRAVANTE : NAGENTHIRAN KRISHNASAMY (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 590 a 595) que negou seguimento ao recurso especial da defesa, mantendo a pena privativa de liberdade de 6 anos e 3 meses de reclusão imposta ao agravante em decorrência da prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Sustenta, de início, que a natureza e quantidade da droga, na hipótese, não justificam a exasperação da pena-base, por não excederem o ordinário.

Aponta, outrossim, ausência de fundamentação adequada no tocante à escolha da fração de diminuição de pena em virtude da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, advertindo que a natureza e quantidade da droga não podem servir a esse desiderato, sobretudo porque tais parâmetros já foram considerados quando da fixação da pena-base.

Contesta, ademais, a elevação da reprimenda em 1/4 em consideração ao caráter transnacional do delito, por não concordar com a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para justificar o aumento superior ao mínimo.

Por fim, certo das reduções buscadas, defende fazer jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do art. 44 do CP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.075 - SP (2012/0256718-1)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, é pacífico no âmbito deste Sodalício o entendimento de que a fixação da reprimenda básica deve valorar, *com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais*, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, conforme o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nessa direção, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. 2. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. ART. 42 DO CP. POSSIBILIDADE. 3. RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NOS ARTS. 14 DA LEI N. 9.807/1999 E 41 DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 5. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. 7. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

2. A quantidade e a qualidade da droga são circunstâncias preponderantes na dosimetria da pena, nos termos do que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, a majoração da pena-base encontra-se devidamente justificada, diante da apreensão, com a agravante, de 2,135 kg (dois quilos e cento e trinta e cinco gramas) de cocaína. [...]

6. Mantidos os termos da sentença condenatória, fica superado o pleito de substituição da pena segregatória por medidas restritivas de direitos, visto que a quantidade de pena fixada, acima de 4 (quatro) anos de reclusão, não comporta a concessão do benefício, conforme descrito no art. 44, I, do Código Penal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317120/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/6/2013)

Nesse sentido, considerando a apreensão, na hipótese, de 3,318 kg de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína, assim como que a ponderação das circunstâncias do crime não é operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, evidencia-se justificada a fixação da pena-base em 6 anos, porquanto demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, notadamente em virtude da internacionalidade do delito.

Cumpre consignar, ainda, por oportuno, que a alteração da análise das circunstâncias judiciais realizada na origem demandaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado na via especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

No que diz respeito ao *quantum* de redução a ser aplicado por força da incidência da causa de diminuição do tráfico estabelecida no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é importante consignar que ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior reviram recentemente o entendimento até então vigente para alinhar-se à orientação firmada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a utilização da quantidade e qualidade do entorpecente tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do mencionado redutor caracteriza *bis in idem*.

A propósito, transcreve-se os seguintes julgados da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. OCORRÊNCIA DE INDEVIDO BIS IN IDEM.

1. As instâncias de origem consideraram a natureza e a quantidade do entorpecente tanto na primeira quanto na terceira fase do processo de dosimetria da pena. Circunstância caracterizadora de indevido bis in idem, conforme a atual orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 112.776 e HC 109.193, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. Ordem parcialmente concedida apenas para que o juízo de origem refaça a dosimetria da pena com base na jurisprudência assentada pelo Plenário do STF. (HC 115466, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-6-2014 PUBLIC 24-6-2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. [...]

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, a sentença condenatória incide no vício do bis in idem. [...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício para que o juízo sentenciante proceda à dosimetria da pena nos termos dos parâmetros estabelecidos por esta Suprema Corte. (RHC 119208, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/3/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 9-4-2014 PUBLIC 10-4-2014)

Na mesma linha, eis os precedentes deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA A NEGATIVA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. [...]

2. Em recentes decisões proferidas em 19 de dezembro de 2013, nos autos dos HC's n.º 109.193/MG e n.º 112.776/MS, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do redutor descrito do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 caracteriza bis in idem, entendimento este que, embora não seja dotado de caráter vinculante, deve também ser adotado por esta Corte, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena. No momento da individualização da pena, deve o magistrado escolher em que fase da dosimetria as circunstâncias referentes à quantidade e à natureza da droga devem ser consideradas, cuidando para que sejam valoradas apenas em uma etapa, a fim de se evitar o odioso bis in idem.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Tribunal a quo proceda à nova dosimetria da pena da paciente, utilizando a quantidade e a natureza da droga em somente uma das etapas do cálculo da pena.

(HC 280.234/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PARÂMETRO PARA ESCOLHA DO PATAMAR. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE ACOMPANHAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A ORIGEM. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deve ser reconhecido o *bis in idem* quando se utiliza a quantidade e qualidade da droga como fundamento para a fixação da pena-base e para a escolha do patamar referente à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. De fato, diante da posição adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não há motivo para insistir na manutenção da tese contrária.

3. Circunstância inerente à autoria não pode ser utilizada como fundamento para justificar a escolha do patamar referente à causa de diminuição. [...]

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1256899/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 27/6/2014)

No caso em apreço, porém, conforme se extrai do acórdão do Tribunal Regional *a quo*, a causa de aumento do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 restou fixada no mínimo legal com base em fundamentação desvinculada da quantidade ou espécie do entorpecente, senão vejamos, *litteris*:

A causa de diminuição prevista no § 40, do art. 33, da Lei 11.343/06, foi corretamente aplicada sobre a pena do acusado, presumindo-se que não integra o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros. No entanto, não se justifica a manutenção da minorante na fração de 1/3 (um terço) definida na sentença, uma vez que a condição de 'mula' para o tráfico internacional de carga significativa de entorpecentes denota colaboração com organização criminosa que reclama a concessão do benefício em grau mínimo, devendo-se reservar os patamares mais elevados para casos de periculosidade extremamente reduzida. Desta forma, fixo a causa de diminuição de pena em 1/6 (um sexto). (fls. 405)

Não se pode reconhecer, desse modo, o indicado *bis in idem*, valendo, no mais, advertir que, na esteira da jurisprudência sedimentada tanto no STJ quanto no STF, sequer seria o caso de aplicação do mencionado redutor, pois já assentado que a 'mula' realiza atividade indispensável para o tráfico internacional, de modo que evidente a sua participação em organização criminosa.

Nesse norte, veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. DENOMINADAS "MULAS". PARTICIPAÇÃO INDISPENSÁVEL NO TRÁFICO INTERNACIONAL ORGANIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRETENSÃO PREJUDICADA. [...]

2. A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ nº 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a "mula" integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional (AgRg no HC 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012).

3. Uma vez que não foi acolhida a pretensão de incidência da causa especial de diminuição de pena, fica prejudicado o pedido de substituição, em razão do descumprimento do requisito objetivo, já que a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1410625/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 20/2/2014)

Não tendo havido, porém, recurso ministerial quanto ao ponto, é de ser mantida a incidência da causa de aumento em tela, ainda que no patamar mínimo.

De outra parte, quanto à fração utilizada para elevar a pena em face da aplicação da causa de aumento pertinente à transnacionalidade do delito, o STJ tem entendido que a dosagem do indicado acréscimo depende do juízo de razoabilidade e proporcionalidade do julgador, desde que observados os limites legais e declinada fundamentação suficiente.

A propósito, vale observar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO ADOTADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. O réu não tem direito à uma pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício de sua discricionariedade motivada prevista na legislação, tarefa da atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, imiscuir-se nessas questões, salvo nos casos de evidente violação à norma infraconstitucional.

3. No caso dos autos, a adoção da fração de 1/3 (um terço), pela transnacionalidade do delito, foi devidamente fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo ilegalidade manifesta a ensejar o seu reexame em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1298264/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

Na espécie, ao determinar o aumento da pena em 1/4, assim ponderou a Corte Federal recorrida, *litteris*:

A transnacionalidade do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos, tendo sido preso em flagrante ao trazer consigo, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia.

No entanto, assiste razão ao inconformismo do órgão ministerial, na medida em que o longo trajeto que seria percorrido pelo apelado em poder da droga (Lima/Peru - São Paulo - Doha/Qatar - Colombo/Sri Lanka) bem como a ofensa potencial a quatro ordenamentos jurídicos distintos, são aspectos que impõem a fixação acima do mínimo da majorante do art. 40, I, da Lei de Drogas, não se revelando exagerado o patamar de ¼ (um quarto). (fls. 403 e 404)

Devidamente fundamentada, portanto, a escolha da fração de aumento mediante a indicação de fato concreto que demonstra maior potencialidade lesiva da conduta praticada - distribuição da droga para diversos países.

Desconstituir, ademais, a conclusão a que chegou a instância ordinária no tocante ao *quantum* de aumento mais adequado ao caso exige o revolvimento de fatos, vedado nesta via ante o óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, mantendo-se incólume a pena aplicada na instância originária, inviável a substituição buscada, pois não implementado o requisito inserto no art. 44, I, do Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental..

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0256718-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.357.075 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201161190061405 49316 61402120114036119

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAGENTHIRAN KRISHNASAMY (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAGENTHIRAN KRISHNASAMY (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.